



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291587

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO Nº 31913/fcf

Apelação Cível **Processo nº 1040550-04.2024.8.26.0576**

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização.

Consta da apelação que se impõe a reforma da sentença, diante da nulidade da contratação pois *"em breve pesquisa realizada no geolocalização, evidencia-se que o IP e os dados da geolocalização em que a contratação foi concretizada é do município de São José do Rio Preto, não remetendo ao endereço Apelante."*

Nada obstante os respeitáveis argumentos do recurso, seu objeto recursal está divorciado do que foi levado em consideração pela parte quando do oferecimento de réplica e, conseqüentemente, do que estava minimamente controvertido em primeiro grau. Aliás, a própria sentença consignou que *"tais elementos [logs da contratação, código hash, endereço de IP e geolocalização] e especialmente a selfie da autora não foram por ela impugnados especificamente (...)"*

Ou seja, a tese veiculada em grau recursal é inovadora, pois em primeiro grau não houve qualquer impugnação aos elementos da contratação digital, sendo inadmissível o recurso cuja temática vem dissociada das questões suscitadas e discutidas no processo (art. 1.013, § 1º, CPC).

E nada se falou nas razões recursais acerca de eventual impossibilidade, por motivo de força maior, de suscitar em primeiro grau as teses veiculadas só agora, em apelação (art. 1.014, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator